COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 544/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Aprova os Valores Unitários Padrão – VUP de terrenos e de construções, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei, acompanhado da Mensagem n° 25/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo aprovar os Valores Unitários Padrão – VUP de terrenos e de construções, bem como alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 7.186/2006, para apuração dos valores venais dos imóveis que compõem o cadastro imobiliário, para fins do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2018, atendendo o disposto no caput do art. 67 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Aduz o Autor em sua justificativa que, analisando a realidade atual do mercado imobiliário local em confronto com os valores de metro quadrado dos terrenos (VUPt) atualmente em vigor, na forma da Lei nº 8.473/2013, a Secretaria Municipal da Fazenda concluiu pela manutenção dos valores anteriormente apurados, atualizados apenas monetariamente, exceto em logradouros no Bairro da Paz e Cassange, que tiveram os valores reduzidos. Além disso, foram fixados os Valores Unitários Padrão de Terreno (VUPt) referentes aos logradouros que surgiram após a publicação da Lei nº 8.473/2013.

A proposta introduz ainda alterações no Código Tributário e de Rendas do Município com o objetivo de adequar o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelo profissional autônomo, modificando o sistema atual de lançamento do imposto e simplificando a forma de seu cadastramento, corroborando, portanto, com as medidas de simplificação para o exercício de atividade econômica proposta pela Prefeitura de Salvador.

A presente proposição estabelece ainda condições de pagamento espontâneo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV para adquirente de imóveis que ainda não obtiveram a emissão do Alvará de Habite-se, com vistas a facilitar o pagamento do contribuinte que tem interesse em antecipar o pagamento do imposto, extinguindo, desta forma, o crédito tributário.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei sob análise foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que a presente proposição foi acompanhada do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Inicialmente, vale registrar que o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Em análise do objeto da proposição em comento, constata-se que o Executivo, através das alterações propostas, procura adequar a legislação tributária do Município, sobretudo com a alteração da planta de valores dos imóveis, trazendo os valores para mais perto da realidade fática.

Dessa forma, considerando que a planta de valores é o instrumento que padroniza e uniformiza os critérios de definição do valor venal dos imóveis, base de cálculo para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observa-se o envolvimento de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e III da Constituição Federal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação estadual e federal no que couber, além de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vale registrar a observância ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da CF/88, que preconiza que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser que seja feito através de lei. Em razão desse mesmo princípio, qualquer alteração na base de cálculo do IPTU, além da simples atualização, deve ser feita através de lei.

Ademais, por se tratar de matéria tributária, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 68, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 544/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica